

Decreto-Lei n.º 37/83/M**de 27 de Agosto**

Mostrando-se necessário aumentar o número de unidades dos quadros de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde;

Tendo em atenção o mapa anexo à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conforme o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros da Direcção dos Serviços de Saúde são aumentados das unidades a seguir discriminadas:

Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Quadro médico de clínica geral:

4 Médicos de clínica geral «F»

Quadro farmacêutico:

1 Farmacêutico «F»

Quadro técnico auxiliar:

Outros técnicos:

— Ramo mecânico-instrumentista:

1 Técnico auxiliar de 3.ª classe «N»

Art. 2.º É extinto um lugar de farmacêutico, letra «E», do quadro farmacêutico da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços de Finanças abrirá os créditos necessários à execução deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1983.

Assinado em 26 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 38/83/M**de 27 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, incluiu algumas disposições destinadas a aliviar os serviços competentes das operações de cobrança voluntária ou coerciva relativamente a certos rendimentos do Território cujo montante a arrecadar (inferior a dez patacas) era de longe inferior ao das despesas realizadas com a respectiva cobrança.

Na sequência desse propósito, e dado que na generalidade dos códigos fiscais em vigor se estabelece como valor de isenção de rendimentos mínimos o de 50 patacas, entendeu o

Governo mandar proceder ao estudo das consequências que resultariam da extinção legal das dívidas em relaxe, provenientes de foros e rendas, até aquele montante.

Em face dos elementos obtidos ficou amplamente demonstrada a conveniência de tal medida, porquanto, apesar da pendência no Juízo de Execuções Fiscais de várias centenas de processos nessas circunstâncias, o seu valor global não é significativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

1. São extintas as dívidas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, cujo montante anual se situe entre 10 e 50 patacas.

2. Ficam igualmente extintos os adicionais, selos e custas que, nos termos da legislação em vigor, incidam sobre as dívidas referidas no número anterior.

3. Quando tenha havido apensação de execuções, o valor para efeitos do disposto no n.º 1 é o da renda ou foro devidos em cada um dos processos.

4. O juiz das Execuções Fiscais declarará, por simples despacho e sem necessidade de qualquer outra formalidade, a extinção das dívidas previstas nos números anteriores.

5. Dos despachos proferidos, nos termos do precedente n.º 4, serão extraídas certidões para os fins previstos no artigo 210.º do Código de Execuções Fiscais.

Assinado em 26 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 141/83/M**de 27 de Agosto**

Pela Portaria n.º 103/83/M, de 25 de Junho, foi concedida autorização à Universidade da Ásia Oriental, Macau, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por 10 estações portáteis;

Não tendo sido abrangidas nessa autorização uma estação base e uma móvel igualmente requeridas nos termos legais;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica autorizada a Universidade da Ásia Oriental a instalar e utilizar em complemento ao disposto na Portaria